



## **Capítulo VII**

### **GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**







# **GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Paschoal Prearo Junior<sup>1</sup>; Sérgio Ricardo da Silveira Barros<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Doutorando no Programa de Doutorado em Sistemas de Gestão Sustentáveis da Universidade Federal Fluminense (UFF). Rua Passos da Pátria, 156, Sala 329A, Bloco E da Escola de Engenharia. São Domingos, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. CEP: 24210-240. pprearo@id.uff.br / pprearo@gmail.com (autor correspondente)

<sup>2</sup>Departamento de Análise Geoambiental da Universidade Federal Fluminense (UFF). Av. Gal. Milton Tavares de Souza, s/nº, Campus da Praia Vermelha, Boa Viagem, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. CEP: 24210-346. sergiobarros@id.uff.br

## **RESUMO**

O objetivo do estudo é avaliar a gestão ambiental municipal e a implementação do plano municipal de gerenciamento costeiro no município de Campos dos Goytacazes. Foi realizada pesquisa exploratória com o levantamento de dados bibliográficos e documentais, especialmente da legislação que trata sobre o tema de gestão da zona costeira. Foram abordados temas sobre a competência do município prevista na Constituição Federal, os instrumentos do município de gestão do ordenamento de uso do solo urbano, requerimentos legais para elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, as ferramentas da gestão ambiental municipal e especialmente as diretrizes da legislação do município de Campos dos Goytacazes; assim como a implementação do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

Palavras-chave: gestão ambiental municipal; plano municipal de gerenciamento costeiro; zona costeira; Campos dos Goytacazes.

## **MUNICIPAL ENVIRONMENTAL MANAGEMENT AND THE IMPLEMENTATION OF THE MUNICIPAL COASTAL MANAGEMENT PLAN IN THE MUNICIPALITY OF CAMPOS DOS GOYTACAZES**

### **ABSTRACT**

The objective of this study is to evaluate the municipal environmental management and the implementation of a municipal coastal management plan in the municipality of Campos dos Goytacazes. It was carried out an exploratory research of bibliographic and documentary data, especially related to the local legislation that deals with the coastal zone management. It was addressed themes like the competence of the municipality provided for in the Federal Constitution, the municipality instruments for the management of urban land use planning, legal requirements for the preparation of the Municipal Coastal Management Plan, municipal environmental management tools and especially the legislative guidelines the municipality of Campos dos Goytacazes, as well as the implementation of its Municipal Coastal

Management Plan.

Keywords: municipal environmental management; municipal coastal management plan; coastal zone; Campos dos Goytacazes.

## **INTRODUÇÃO**

A zona costeira é única e peculiar. Atualmente, inúmeras são as atividades econômicas concentradas na costa, tais como as atividades petrolíferas (extração e refino), portuária, aquícola, extração mineral e vegetal, pesqueira, salinas, e de veraneio e turismo, representando parte expressiva das riquezas geradas em escala mundial (CALIJURI & CUNHA, 2013). De acordo com MILARÉ (2018), no litoral estabeleceram-se os primeiros núcleos de colonização, de modo que foi aí que se iniciaram os conflitos das atividades antrópicas com o meio ambiente, os quais, no decorrer dos séculos, se traduziram em diferentes tipos de ocupação desordenada do espaço e em atividades produtivas danosas à qualidade ambiental. Poluição e outras formas de degradação apresentam, em certas áreas, índices alarmantes. O espaço litorâneo do Brasil – faixa de aproximadamente 8.500 Km – é onde se encontram as maiores aglomerações urbanas – 25% da população brasileira, correspondendo a um continente aproximado de 42 milhões de habitantes, em uma área de 388.000 Km<sup>2</sup> (GRANZIERA, 2009). A importância estratégica da zona costeira brasileira pode ser evidenciada em vários aspectos, seja pelo mosaico de ecossistemas que abriga enorme biodiversidade, ou pelos interesses econômicos conflitantes associados a uma desordenada expansão urbana, ou pelos eventos geológicos que atuam constantemente na região, ou pela influência causada por uma ação (construção de barragem, despejo de lixo em drenagem, etc.)

em território continental (MMA, s/d).

A zona Costeira é considerada patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), junto com a Floresta amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Mata atlântica e o Cerrado. Sua utilização só poderá ser feita na forma da lei e em conformidade com a preservação do meio ambiente, inclusive dos recursos naturais (GRANZIERA & GONÇALVES, 2012). As pressões da ocupação antrópica, no entanto, constituem grave ameaça a esse patrimônio ambiental. Além disso, a diversidade de condicionantes ao longo da Zona Costeira torna a gestão integrada desses espaços um desafio, uma vez que situações frequentemente díspares e pressões de grupos sociais com interesses econômicos nas áreas litorâneas dificultam a elaboração e a implementação de políticas preventivas e corretivas. Ao longo da Zona Costeira brasileira, grandes centros urbanos (cinco das nove regiões metropolitanas brasileiras encontram-se à beira-mar) são entremeados por áreas de baixa densidade de ocupação, onde ocorrem ecossistemas de grande importância ambiental. Entretanto, essas áreas costeiras com baixa densidade populacional vêm sofrendo um rápido processo de ocupação, que tem como vetores a urbanização, o turismo e a industrialização (VOIVODIC, 2007). Nas áreas costeiras, a elevada densidade demográfica, aliada ao crescimento urbano, à expansão desordenada do turismo e a industrialização, são as maiores ameaças aos recursos naturais e à diversidade biológica. Os efeitos do desenvolvimento não planejado desestabilizam os ecossistemas e modificam o padrão de uso do solo, deixando inúmeras comunidades tradicionais vulneráveis a desastres naturais e gerando, assim, demandas não sustentáveis aos recursos naturais de uma forma geral (CALIJURI & CUNHA, 2013).

A primeira tentativa no estabelecimento de um plano de gestão da zona costeira partiu de uma iniciativa da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), em 1980 (Brasil, 1980), que instituiu a Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM), e instituída posteriormente pelo Decreto nº 5.377, de 23/02/2005 (Brasil, 2005) que visava legalizar a integração entre as diversas

políticas nacionais setoriais relacionadas ao ambiente oceânico e costeiro. Mais tarde, em 1988, foi instituído o marco legal da gestão costeira, com a promulgação da lei nº 7.661/88 (Brasil, 1988) que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), regulamentada pelo Decreto nº 5.300/04 (Brasil, 2004) (PEREZ et al., s/d). O objetivo específico do PNGC consiste em orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. A vocação desse plano é orientada para a proteção da qualidade de vida assim como do meio ambiente, entendido de forma abrangente, na medida em que menciona os recursos ambientais e o patrimônio cultural e histórico (GRANZIERA, 2009).

Assim, o objetivo desse trabalho é a discussão da gestão ambiental em âmbito municipal, apresentando a real importância e a devida participação do município na efetividade da gestão ambiental costeira e que a aplicação do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do município fluminense de Campos dos Goytacazes possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento sustentável local na zona costeira.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa exploratória, referente a este artigo de opinião, foi a metodologia utilizada na elaboração do trabalho valendo-se instrumentalmente do levantamento de dados bibliográficos e documentais para desenvolver os elementos constitutivos de toda a sua fundamentação.

Foi realizada uma revisão de artigos científicos publicados em revistas digitais e periódicos, além de teses e dissertações, e requisitos normativos e textos clássicos que abordaram o Gerenciamento Integrado da Zona Costeira e da gestão ambiental municipal. O trabalho foi organizado através das seguintes temáticas: gestão integrada da zona costeira e gestão ambiental municipal.

## O MUNICÍPIO E A ZONA COSTEIRA

A preocupação do município com o meio ambiente aparece, mais concretamente, após a edição da Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988), quando assume o seu papel de entidade autônoma perante o sistema federativo (FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM, 2007). Em termos de competências para implementar a legislação ambiental brasileira, a Carta Magna determinou a gestão compartilhada entre os todos os entes federativos, ou seja, entre União, Estados e Municípios, concedendo a estes um novo status político e jurídico, com autonomia e potencialidade de auto-organização no tocante à gestão ambiental. Em matéria ambiental, a Constituição Federal consolidou, neste sentido, o princípio de descentralização administrativa já presente na Política Nacional de Meio Ambiente, conforme a Lei nº. 6938/81 (Brasil, 1981) com a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Por meio deste, os municípios passaram a ter a competência para o controle e fiscalização de atividades capazes de ocasionar degradação ambiental, assim como de elaborar normas e padrões de qualidade necessários à garantia da qualidade ambiental, de forma complementar ao estado e à União (AMARAL et al., 2018). Esse espírito legislativo é notado no parágrafo único do artigo 23 da CF/88 (Brasil, 1988), que prevê a possibilidade de edição de leis complementares para a fixação de normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com fundamento no referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 (Brasil, 2011). Entre outras providências, o referido diploma legal estabelece normas de cooperação entre os entes federados para o exercício da competência comum em matéria ambiental (FROHLICH, 2016). Ao município cabe atender as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, em normas e planos no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico (Lei nº 6.938/1981, art. 5º) (Brasil, 1981). (FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM, 2007).

A Lei nº 7.661/88 (Brasil, 1988) constitui,

no que se refere às competências legislativas concorrentes da União e dos Estados e Distrito Federal, previstas no art. 24 da CF/88 (Brasil, 1988) e nas competências do Município, fixadas no art. 30 da CF/88 (Brasil, 1988), uma norma geral, embora essa figura jurídica esteja prevista no § 1º do art. 24 e não abranja expressamente o art. 30. Nessa linha, é prevista a elaboração, por lei, de Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto na Lei nº 7.661/88 (Brasil, 1988) (GRANZIERA, 2009). A estratégia de envolvimento dos três níveis de intervenção pública, que propicia mecanismos de cooperação para a ação articulada da União, dos Estados e Municípios, está contemplada no texto do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Segundo o referido texto os instrumentos de regulamentação básicos (leis federais de ordenamento e planejamento territorial), as diretrizes estabelecidas nos zoneamentos estaduais e a administração e gestão do uso e ocupação do solo urbano municipal (p. ex. planos diretores) devem ser levados em conta nas tomadas de decisão (SCHERER, et al., 2009).

De acordo com SALLES (s/d), para os municípios costeiros devem existir dois instrumentos de ordenamento do uso do solo. O primeiro é o zoneamento costeiro, que especifica as diretrizes contidas na Lei municipal que aprova o plano de gerenciamento costeiro, devendo esta, por sua vez, guardar compatibilidade com as diretrizes dos planos nacional e estadual de gerenciamento costeiro. Em segundo plano, surge o zoneamento urbano, estabelecido a partir da elaboração do Plano Diretor Municipal. A Constituição Federal é expressa ao determinar que compete aos municípios executar a política de desenvolvimento urbano e que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182), e, ainda, que é competência municipal “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (GRANZIERA E GONÇALVES, 2012).

Já para MACHADO (2020), Plano Diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de

planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal. O Plano Diretor municipal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, é o “instrumento básico de desenvolvimento e de expansão urbana” da política de desenvolvimento urbano, que “tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Embora o Plano Diretor tenha assento expresso na Constituição Federal de 1988, é no Estatuto da Cidade, Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 (Brasil, 2001), que este tem sua real dimensão e início de seu desenho, pois neste diploma legal ele se fixa expressamente como um instrumento da política urbana de desenvolvimento sustentável das cidades, além de ser somente através do Plano Diretor que se materializa diversas diretrizes e instrumentos para persecução da cidade perfeita (RANNY, 2020).

O Decreto nº 5.300, de 07/12/2004 (Brasil, 2004) contempla princípios fundamentais e objetivos da gestão da zona costeira. Para SILVA (2018) os princípios se apresentam como normas universais do sistema medida que são usadas como um parâmetro capaz de assegurar uma natureza interpretativa, na qual podem ser bastante úteis quando se colocam como instrumentos que atuam como preenchedores, onde se manifestam as lacunas jurídicas. Instrumentos, no âmbito das Políticas Públicas, são os recursos utilizados para atingir os objetivos de uma determinada Política Pública. De acordo com o descrito no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 7.661, de 16/05/1988 (Brasil, 1988), os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. O plano há que ser realista e factível, proporcionalmente, inclusive, à capacidade do Poder Público para implementar suas diretrizes e fiscalizar as ações desenvolvidas no espaço. O instrumento desconectado com o cenário que vigora tem muito menos chances de tornar-se exequível

(GRANZIERA, 2009).

Dentro da organização prevista no disposto no artigo 14 do Decreto nº 5.300, de 07/12/2004 (Brasil, 2004), o Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe, dentre outras competências, elaborar, implementar, executar e acompanhar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC), observadas as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima. Verifica-se assim que o município é ente de extrema importância para a gestão ambiental da zona costeira brasileira. Segundo NUNES et al. (2012), de acordo com a desejável municipalização dos Sistemas do Meio Ambiente, viabilizada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, deve-se aplicar às políticas públicas ambientais as peculiaridades ecológicas, sociais, culturais e econômicas de cada região.

Por mais que tenhamos vários instrumentos de forma articulada e integrada, o PMGC é de extrema importância para o devido gerenciamento costeiro a nível local, visto que o próprio Decreto nº 5.300/2004 (Brasil, 2004) estabelece que o PMGC, instrumento a ser instituído por lei, deve estabelecer: I - Os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação; II - O Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação; III - Os instrumentos de gestão; IV - As infrações e penalidades previstas em lei; V - Os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação (Decreto nº 5.300, de 07/12/2004, artigo 8º) (Brasil, 2004).

### **Instrumentos de gestão**

A condução de uma gestão constitui-se, em geral, de um conjunto de ações e medidas articuladas e regidas por um determinado objetivo e orientação. A gestão torna-se indispensável em qualquer atividade e processo que envolve e requer um equacionamento entre fatores favoráveis e

desfavoráveis. Assim, a gestão sempre está vinculada à busca de equacionar, de modo favorável, os fatores conflitantes. A gestão ambiental está submetida à mesma lógica analítica. A premência em equacionar os problemas ambientais tem sido percebida como sendo a função mais imediata da gestão ambiental. Entretanto, esta percepção estaria mais associada a uma atuação reativa e a uma ação mais pragmática. Não tem sido considerado que um equacionamento satisfatório dos problemas ambientais requer uma atuação preventiva com ações direcionadas para os fatores determinantes causadores da problemática ambiental. (CALIJURI & CUNHA, 2013). Logo, é a partir das diferentes práticas humanas que se delineiam os problemas ambientais e é neste contexto que se evidencia a necessidade de se operar a Gestão Ambiental (RODRIGUES, 2003).

A Resolução da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) nº 5, de 3/12/1997 (Brasil, 1997), que aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II) cita que o Brasil possui ferramentas para o planejamento e a gestão, tais como o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC); o Plano de Gestão da Zona Costeira (PGZC); o Sistema de Informação (SIGERCO); o Sistema de Monitoramento (SMA); o Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA); o Plano de Ação Federal para a Zona Costeira (PAF) e o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla). Os estados e municípios devem seguir estas diretrizes, elaborando os seus Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro (PEGC) e Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro (PMGC), adequando estes instrumentos à escala regional e local, respectivamente (DIEDERICHSEN et al., 2013).

Para BARBIERI (2011), pouco adianta as iniciativas de gestão nos níveis globais e regionais se não forem acompanhadas de iniciativas nacionais e locais. É no interior dos Estados nacionais, de suas subdivisões, localidades, comunidades e organizações que ocorrem efetivamente as ações de gestão ambiental. As disposições dos acordos globais e regionais devem ser incorporadas nas legislações nacionais e locais para gerar efeitos sobre os agentes econômicos,

produtores e consumidores. Entretanto, o reconhecimento do município, como ente federativo autônomo, parte de um sistema nacional de meio ambiente, que necessita transformar a Administração Municipal para a implementação de uma política pública ambiental local, se consolida no início do século XXI, e, com isso, crescem as ações para a proteção ambiental e a percepção, por parte da população, das questões ambientais sob os diversos enfoques - o bairro, a gestão das águas e dos resíduos, o consumo sustentável, entre outros (FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM, 2007).

De acordo com a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, a gestão ambiental é uma atividade voltada para formulação de princípios e diretrizes, estruturação de sistemas gerenciais e tomada de decisões, tendo por objetivo final promover, de forma coordenada, o uso, proteção, conservação e monitoramento dos recursos naturais e socioeconômicos em um determinado espaço geográfico, com vistas ao desenvolvimento sustentável. Deve-se apreender que gestão ambiental é uma forma de controle, através de regulamentos, normatizações e medidas, visando administrar determinado ambiente, no benefício da manutenção de uma boa qualidade de vida (MARRONI & ASMUS, 2005). A gestão ambiental local não pode perder de vista os problemas globais, isto é, ela deve ser formulada também com o objetivo de contribuir para a solução ou redução desses problemas em seu nível de atuação espacial. Esse é o sentido da expressão *pensar globalmente e agir localmente*, que se tornou uma espécie de lema do desenvolvimento sustentável. Um requisito que se depreende desse conceito é a necessidade de ampliar a participação da população nos processos decisórios. Isso significa considerar a participação efetiva de uma multiplicidade de atores que compõem determinada sociedade na elaboração das políticas públicas ambientais nacionais e locais, que constituem as bases da gestão ambiental no âmbito de um país e de suas subdivisões (BARBIERI, 2011).

As ações em gestão ambiental, por conseguinte, devem embasar-se em processos efetivos de formulação e implementação de uma política capaz de garantir diretrizes e normas para



ações eficientes e eficazes (NUNES et al., 2012). Com base na Carta Magna da nação, entende-se que a Gestão Ambiental Integrada da Zona Costeira deve ter como pressupostos básicos o alcance da sustentabilidade no uso dos recursos dessa área, somente atingível se respeitada a sua capacidade de suporte de cada área ou recurso, garantindo a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e a rentabilidade econômica duradoura dos empreendimentos, a geração de empregos e renda justa para o trabalho (RODRIGUES, 2003). O município pode rever ou propor os instrumentos legais que julgar relevantes para apoiar a política municipal de meio ambiente. Especialmente aqueles expressos pela CF/88 (Brasil, 1988): Plano Diretor, como instrumento básico da ação urbanística; O Plano Plurianual (PPA); a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA). Outros Instrumentos: Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras; Código de Posturas e Código Tributário (FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM, 2007).

### **O município de Campos dos Goytacazes e a implementação do plano municipal de gerenciamento costeiro**

Instrumento de gestão da zona costeira previsto nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, é o Projeto Orla. O Projeto Orla é uma iniciativa do Governo Federal efetivada através da ação conjunta entre o Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria do Patrimônio da União (pertencente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e os municípios, com participação do Comitê Técnico Estadual. Visa ao ordenamento dos espaços litorâneos de domínio da União (DIEDERICHSEN et al., 2013). O Projeto Orla foi criado para responder às demandas de ordenamento do uso e ocupação das bordas litorâneas, que se tornaram evidentes na prática de gestão ambiental e patrimonial, como reflexo da fragilidade dos ecossistemas, da falta de planejamento, do crescimento desordenado das cidades, do aumento dos processos erosivos e das fontes contaminantes de orla. No âmbito desse

Projeto, as atribuições reservadas aos entes federativos superiores possuem natureza de supervisão e coordenação, ao passo que aos Municípios compete execução do projeto, com o levantamento da documentação necessária, elaboração do plano, entabulamento de convênios e definição da agenda (LOUREIRO FILHO, 2018).

No Estado do Rio de Janeiro, a Zona Costeira apresenta uma extensão de aproximadamente 1.160 km de linha de costa (contorno litorâneo do território continental), abrangendo 33 municípios e 40,1% do território fluminense, no qual vive cerca de 83% da população. Constitui uma área de expressiva relevância econômica, sendo responsável por 96% da produção nacional de petróleo e 77% da produção nacional de gás extraído de poços marítimos (INEA, s/d). A Constituição Estadual do Rio de Janeiro determina que a Zona Costeira é área de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização de órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05/10/1989, artigo 269) (Rio de Janeiro (Estado), 1989).

Como exemplo de uma implementação de um Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, o município de Campos dos Goytacazes, localizado na região norte fluminense do Estado do Rio de Janeiro, com uma população no último censo de 2010 de 463.731 pessoas e com uma área aproximada de 4.032,487 Km<sup>2</sup> (IBGE, s/d), instituiu em 2013 o seu Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) pela Lei nº 8.335, de 26 de abril (Campos dos Goytacazes, 2013), a qual posteriormente foi regulamentada em 2015 pelo Decreto 179, de 10 de julho (Campos dos Goytacazes, 2015). De acordo com o disposto na referida lei, o PMGC visa prioritariamente regulamentar a utilização municipal dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para garantir e elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (Lei nº 8.335, de 26/04/2013, artigo 2º). De acordo com BULHÕES, et.al. (2016) no município de Campos dos Goytacazes (RJ), o Projeto Orla vem sendo implementado e articulado

de forma participativa envolvendo as três esferas de poder e a representação da sociedade civil. O processo teve início em dezembro de 2009 com o intuito de promover uma gestão sustentável da orla marítima, além de desenvolver e programar gradativamente ações para assegurar a preservação ambiental e o ordenamento de utilização da faixa litorânea, considerando sua extensão ininterrupta de praia (28 km), denominada Farol de São Thomé (BULHÕES, et al., 2016).

Assim, foram definidas ações e regramentos para atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente à orla da Praia do Farol de São Tomé, principalmente sobre a faixa de areia, bem como responsabilizando e punindo direta e indiretamente seus atores, com destaque para a lista das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, por exemplo, das atividades de pesca (ex: construção de barcos; abandono de barcos; oficinas (mecânica e elétrica); borracharia; descarte de óleo na areia e descarte de resíduos da pesca); das atividades de Veranistas e de Turismo (ex: infraestrutura temporária; aumento de resíduos sólidos; trânsito irregular de veículos na faixa de areia e áreas específicas para prática de esportes). Foram apontados também em seus anexos I e II a imediata regulamentação à utilização da orla da Praia do Farol de São Tomé para as seguintes ações, por exemplo, uso exclusivo para banhistas; entrada e saída de embarcações pesqueiras; prática de esportes na faixa de areia; prática de esportes ou atividades náuticas, incluindo as atividades com moto-aquática e demais dispositivos flutuantes, bem como a estrutura para suporte de entrada e saída; área destinada à prática de pesca esportiva; quaisquer outras ações de natureza antrópica que se fizerem necessárias (Lei nº 8.335, de 26/04/2013, artigo 12). Importante também pontuar que em 2007, seu Plano Diretor foi instituído pela Lei nº 7.972, de 10 de dezembro (Campos dos Goytacazes, 2007) e atualmente pela Lei Complementar nº 15, de 07/01/2020 (Campos dos Goytacazes, 2020), que instituiu o novo plano diretor do município. Esta última determina que o Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do município definindo as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de: a) Desenvolvimento econômico; b) Desenvolvimento

humano e qualidade de vida; c) Desenvolvimento urbano e rural; d) Meio ambiente.

Por sua vez, o decreto regulamentador - Decreto nº 179, de 10/07/2015 (Campos dos Goytacazes, 2015) - determina que o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro será executado em consonância com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e observando as normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos por todos os diplomas legais em vigor, bem como responsabilizando e punindo direta e indiretamente os infratores da Orla Marítima (Decreto nº 179, de 10/07/2015, artigo 3º). Define também que o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC, instrumento básico de planejamento que estabelece as condições de sustentabilidade ambiental do desenvolvimento da zona costeira, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas serão inclusos no Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima (Decreto nº 179, de 10/07/2015, artigo 4º). Ponto importante refere-se ao Plano de Gestão Integrada da Orla do Município (PGI), construído de forma participativa nas Oficinas do Projeto Orla, de acordo com as diretrizes do Decreto Federal nº 5.300/2004 (Brasil, 2004), onde o mesmo servirá como norteador dos projetos e ações para a utilização regular e sustentável da orla marítima do Município (Decreto nº 179, de 10/07/2015, artigo 6º).

Trata também, dentre outras situações, dos usos da orla marítima, como a expressa proibição do trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano, também chamada de maré sizígia, os infratores serão penalizados de acordo com as sanções previstas no Código Ambiental do Município (Decreto nº 179, de 10/07/2015, artigo 14) e que as estruturas existentes de apoio a embarques e desembarques, as edificações de apoio, inclusive do Mercado de Peixe, serão demolidas de imediato pela Administração Municipal através do órgão competente, após a migração da frota pesqueira alojada na orla da Praia do Farol de São Tomé, para o espaço próprio

previsto no Complexo Logístico e Industrial Farol/ Barra do Furado (Decreto nº 179, de 10/07/2015, artigo 15).

### **Contribuições para a discussão da gestão ambiental de municípios costeiros**

Uma das questões previstas para os municípios, levando-se em conta a avaliação dos impactos ambientais, está na sua competência para licenciar atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, ou seja, aquelas que afetem a qualidade dos recursos ambientais, quando sua área de influência direta não ultrapassar os limites do município, considerando-se também os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade a ser licenciada.

Neste quesito, demonstra-se a importância do referido ente público na questão da gestão ambiental municipal, quando o estado, através da celebração de convênios com os municípios, tem como objeto a transferência da atividade de licenciamento ambiental em casos específicos e determinados através de resolução e contemplando condições específicas pelo município, por exemplo, de possuir corpo técnico especializado, que tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal, que possua Plano Diretor ou lei de diretrizes urbanas (dependendo da quantidade da população) e que tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Verifica-se assim, que a ferramenta da descentralização, colocando o município como ente principal nas decisões de licenciamento de atividades de impactos locais, configura-se como mais uma ferramenta de gestão ambiental dos municípios costeiros, especialmente como orientação e utilização dos recursos naturais e especialmente como forma de contribuir para elevar e manter a qualidade de vida da população local.

Por outro lado, discute-se atualmente Câmara dos Deputados o Projeto de Lei - PL Nº 6969/2013, que “institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho e ecossistemas associados (PNCMar)”. O

referido Projeto de Lei propõe, dentre outros pontos, a alteração da Lei 7.661/1988 (Brasil, 1988) (PNGC), referente ao seu artigo 5º, em seus parágrafos 1º e 2º, retirando assim dos municípios a competência para instituir seus planos locais de gerenciamento costeiro. Assim, nestes casos, somente os Estados poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. Outra alteração sugerida no mesmo Projeto de Lei é referente aos Planos Diretores: O Plano Diretor é obrigatório para municípios da Zona Costeira, devendo incluir, obrigatoriamente, diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e o Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional. Propõe também que os municípios que já possuam planos municipais de gerenciamento costeiro terão dois anos para promover a transição para o Plano Diretor de que trata o caput, sob pena de serem impedidos de ter acesso a recursos federais de qualquer natureza.

### **CONCLUSÕES**

Dentre o exposto, por mais que o Poder Público Municipal esteja elencado no PNGC como ente responsável para instituir, através de lei, seu PMGC, sua atuação dentro de um contexto de gestão ambiental costeira integrada é de vital importância, visto que a atuação do município possui viés de dirimir os conflitos socioambientais existentes em âmbito de impactos locais. Assim, verifica-se extremamente necessário a implementação de políticas públicas e ferramentas efetivas de gestão ambiental e ordenamento urbano territorial, garantindo o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas costeiros, especialmente com a participação dos municípios costeiros, garantindo a gestão costeira de nível local. Por mais que atualmente se discuta em um Projeto de Lei uma outra forma de gestão costeira integrada sem a prioritária participação dos municípios na implementação de seus planos de

gerenciamento costeiro, a implementação de um PMGC, como o caso apresentado pelo município de Campos dos Goytacazes, demonstra a plena atuação do Poder Público municipal em regular o uso do território para suas diversas utilizações, de forma a contribuir para garantir o equilíbrio na qualidade de vida de sua população e as condições de sustentabilidade ambiental no desenvolvimento da zona costeira, respeitando assim a compatibilização dos múltiplos usos dos recursos costeiros de forma sustentável.

Entretanto, futuros estudos devem ser desenvolvidos, avaliados e comparados, visto a pesquisa deste trabalho se concentrar a apenas um único município fluminense que implementou seu PMGC recentemente. Torna-se necessário verificar outros locais que conseguiram implementar seu PMGC por lei e regulamentado por decreto, alinhado com seu Plano Diretor, como metodologia de avaliar e comparar suas formas de gestão ambiental municipal costeira e demonstrar assim a real importância da existência do ente público municipal em instituir e manter a gestão ambiental costeira local.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, T.P.C.; PIZÁPIO, A.L.; PIZELLA, D.G. 2018. Sistema de gestão ambiental municipal: estudo de caso do município de Ilha Solteira - SP. Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental (disponível em [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao\\_ambiental/article/view/6967/4074](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/6967/4074))

BARBIERI, J.C. 2011. Gestão Ambiental Empresarial. 3. ed. atual e ampliada. 376p. Editora Saraiva, São Paulo, SP, Brasil.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (disponível em <https://goo.gl/xfD72>).

BRASIL. Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988. Dispõe sobre o Plano Nacional de Gerenciamento

Costeiro - PNGC. (disponível em <http://goo.gl/s9DUtr>).

BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm))

BRASIL Decreto Presidencial de 12 de maio de 1980. Cria a Política Nacional Para Recursos do Mar – PNRM.

BRASIL. Decreto nº. 5.300, de 07 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. (disponível em <http://goo.gl/2XTZ9M>).

BRASIL. Decreto nº. 5.377, de 23 de fevereiro de 2005. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM. (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5377.htm)).

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6969/2013. Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências. (disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01p5726rirty5j9uholy3s7rmp968377.node0?codteor=1214143&filename=PL+6969/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01p5726rirty5j9uholy3s7rmp968377.node0?codteor=1214143&filename=PL+6969/2013)) Texto original.

BULHÕES, E.M.R; KLOTZ, S.K.V; MOTAS,

- I.S.A.; TAVARES, T.C.; SANGUÊDO, J.B.; CIDADE, C.A.S. 2016. Projeto de gestão integrada da orla marítima. a experiência do município de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, Brasil. Soc. nat. [online]. 2016, vol.28, n.2. (disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-45132016000200285&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132016000200285&lng=en&nrm=iso)).
- CAMPOS DOS GOYTACAZES. Lei Municipal nº 8.335, de 26/04/2013. Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) do Município de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências. (disponível em <http://www.campos.rj.gov.br/arquivos/DO/Maio2013.rar>)
- CAMPOS DOS GOYTACAZES. Lei Municipal nº 7.972, de 10/12/2007. Institui o Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes. (disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/c/campos-dos-goytacazes/lei-ordinaria/2007/797/7972/lei-ordinaria-n-7972-2007-institui-o-plano-diretor-do-municipio-de-campos-dos-goytacazes>)
- CAMPOS DOS GOYTACAZES. Lei Complementar Municipal nº 15, de 07/01/2020. Institui o novo Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências. (disponível em <https://www.campos.rj.gov.br/arquivos/DO/2020/Jan/DiarioOficialEletronicoEdicao-505.pdf>)
- CAMPOS DOS GOYTACAZES. Decreto Municipal nº 179, de 10/07/2015. Regulamenta o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) do Município de Campos dos Goytacazes/RJ e dá outras providências. (disponível em [https://www.campos.rj.gov.br/up/diario\\_oficial.php?id\\_arquivo=1812](https://www.campos.rj.gov.br/up/diario_oficial.php?id_arquivo=1812))
- CALIJURI, M.C.; CUNHA, D.G.F. (Coordenadores). 2013. Engenharia Ambiental. Conceitos, Tecnologia e Gestão. 789p. Elsevier, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Resolução nº 1, de 21 de novembro de 1990. Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). (Brasília, DF: Diário Oficial da União (DOU), 27/11/1990)
- COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Resolução nº 5, de 3 de dezembro de 1997. Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II Brasil, 1997. (disponível em <https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/resolucao-5-1997.pdf>)
- DIEDERICHSEN, S.D.; GEMAEL, M.K.; HERNANDEZ, A.O.; OLIVEIRA, A.O.; PAQUETTE, M.L.; SCHMIDT, A.D.; SILVA, P.G.; SILVA, M.S.; SCHERER, M. G. 2013. Gestão Costeira no Município de Florianópolis, SC. Brasil: Um diagnóstico. Revista de Gestão Costeira Integrada / Journal of Integrated Coastal Zone Management (disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1646-88722013000400008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1646-88722013000400008&lng=pt&nrm=iso)).
- FROHLICH, M.F. 2016. Diagnóstico do gerenciamento costeiro no Estado do Rio de Janeiro: subsídios para a propositura de um substitutivo ao projeto de lei nº 216/2011. Dissertação (Mestrado em engenharia ambiental). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 152p.
- FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM. 2007. Gestão ambiental municipal: módulo básico, responsabilidade técnica de Paulo Serpa. 246p. São Paulo, SP, Brasil.
- GRANZIERA, M.L.M. 2009. Direito ambiental. 666p. Editora Atlas. São Paulo, SP, Brasil.
- GRANZIERA, M.L.M.; GONÇALVES, A. (Organizadores). 2012. Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo. 316p. Editora Universitária Leopoldianum. Santos, SP, Brasil.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). (s/d). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/campos-dos-goytacazes/panorama>
- INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA) (s/d) – Gerenciamento Costeiro. In: [http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/GESTAODEAGUAS/Gerenciamento\\_Costeiro/index.htm?lang=PT-BR](http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/GESTAODEAGUAS/Gerenciamento_Costeiro/index.htm?lang=PT-BR) (acesso: Janeiro 2021).
- LOUREIRO FILHO, L. S. 2018. A competência do Município na Zona Costeira Urbana. 135p. Arraes Editores, Belo Horizonte, MG, Brasil.
- MACHADO, P.A.L. 2020. Direito ambiental brasileiro. 27 ed., rev., ampl., e atual. 1456p. Editora Malheiros, São Paulo, SP, Brasil.

- MARRONI, E.V.; ASMUS, M.L. 2005. Gerenciamento Costeiro: uma proposta para o fortalecimento comunitário na gestão ambiental. 149p. Editora da União Sul-Americana de Estudos da Biodiversidade - USEB, Pelotas, RS, Brasil.
- MILARÉ, E. 2018. Direito do ambiente. 11.ed. rev., atual. e ampl. 1824p. Editora Thomson Reuters. São Paulo, SP, Brasil.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA) (s/d) - A Zona Costeira e seus múltiplos usos. In: <https://antigo.mma.gov.br/gestao-territorial/gerenciamento-costeiro/zona-costeira-e-seus-m%C3%BAltiplos-usos.html> (acesso: janeiro 2021).
- NUNES, M.; PHILIPPI JR, A.; FERNANDES, V. 2012. Gestão Ambiental Municipal: objetivos, instrumentos e agentes. Revista Brasileira de Ciências Ambientais – Número 23 - março de 2012. (disponível em [http://rbciamb.com.br/index.php/Publicacoes\\_RBCIAMB/article/view/333](http://rbciamb.com.br/index.php/Publicacoes_RBCIAMB/article/view/333))
- PEREZ, M.L.; SILVA, J.G. & ROSSO, T.C.A. (s/d). Uma visão da implantação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro no Brasil. Rio's International Journal on Sciences of Industrial and Systems Engineering and Management. (disponível em <http://www.rij.eng.uerj.br/professional/2009/pe092-02.pdf>)
- RANNY, T. 2020. Plano Diretor nas cidades portuárias: a ausência de participação popular nas políticas públicas de desenvolvimento portuário. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional. (disponível em <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/73>).
- RIO DE JANEIRO, Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1989. (disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70450>).
- RODRIGUES, A.M.T. 2003. A Gestão Ambiental e a Zona Costeira: como operar nesta área complexa, onde se sobrepõem tantos usos e conflitos? Revista Contrapontos (disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/709/560>).
- SALLES, A. W. C. (s/d). A atuação do MPF nas cidades costeiras. Adequação dos planos diretores municipais aos planos municipais de gerenciamento costeiro. Instrumentos de gestão urbana e ambiental que necessariamente se complementam. (disponível em [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwIw2dGZ4uXpAhVBHrkGHShsDe8QFjAAegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fwww.mpf.mp.br%2Fatuacao-tematica%2Fccr4%2Fimportacao%2Finstitucional%2Fgrupos-de-trabalho%2Fencerrados%2Fgt-zona-costeira%2Fdocs-zona-costeira%2FParecer\\_Zona\\_Costeira.pdf%2Fat\\_download%2Ffile&usg=AOvVaw3wBDIwLdO3Yj2fk1SGcjLH](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwIw2dGZ4uXpAhVBHrkGHShsDe8QFjAAegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fwww.mpf.mp.br%2Fatuacao-tematica%2Fccr4%2Fimportacao%2Finstitucional%2Fgrupos-de-trabalho%2Fencerrados%2Fgt-zona-costeira%2Fdocs-zona-costeira%2FParecer_Zona_Costeira.pdf%2Fat_download%2Ffile&usg=AOvVaw3wBDIwLdO3Yj2fk1SGcjLH))
- SCHERER, M.; SANCHES, M.; NEGREIROS, D. H. 2009. Gestão das zonas costeiras e as políticas públicas no Brasil: um diagnóstico. Red Iberoamericana de Manejo Costero – Brasil e Agência Brasileira de Gerenciamento Costeiro. (disponível em <https://scholar.google.com.br/scholar?oi=bibs&cluster=17994556379571178695&btnI=1&hl=pt-PT>).
- SILVA, W.C. 2018. Normas, princípios e regras no ordenamento jurídico brasileiro. (disponível em <https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro>)
- VOIVODIC, R.A.A; 2007. Gestão Ambiental e Gerenciamento Costeiro Integrado no Brasil: uma análise do Projeto Orla em Cabo Frio – RJ. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. 180p.